PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016058-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ANTE À PRESENÇA DOS DEMAIS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Quanto à negativa de autoria, não se presta a presente ação para incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular, calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus. Observa-se presente o fumus comissi delicti (aparência do delito) com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos em sede policial. Outrossim, presente o periculum libertatis, uma vez que o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do fato em tese praticado, atrelado ao modus operandi (tendo a vítima sido morta em via pública, com tiro de arma de fogo, pelas costas, sem chance de defesa, provavelmente em razão de questões relacionadas ao tráfico de drogas). Subsume-se, portanto, o caso, aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Vale destacar, ainda, que o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, não merece guarida já que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, entre outros predicativos, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8016058-58.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante , OAB/BA 65.253 e, como paciente, , tendo como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do mandamus, para, nesta extensão, denegar a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016058-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por , OAB/BA 65.253, em favor de , apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE-BA. Relatou que o Paciente foi preso em 21 de março de 2021, em flagrante delito, sob a suspeita da prática de homicídio em

sua forma consumada. Afirmou que o Paciente, motorista de uber, acordou uma corrida a pedido de para que este pudesse pegar drogas que estavam em poder do adolescente W. S.O. No local acordado, foi informado pelo menor que não possuía a droga no momento, mas que conseguiria com outra pessoa. Chegando lá, o adolescente desceu do carro, e, em poucos instantes, retornou ao veículo com uma arma na mão. Sustentou que foi comprovado nos autos ser o réu primário e de bons antecedentes. Outrossim, não se produziu qualquer prova no sentido de não possuir ocupação lícita e residência fixa, presumindo-se, assim, sua idoneidade. Destacou que, conforme informado pelo próprio Paciente em seu depoimento perante a autoridade policial, o mesmo não sabia da intenção do adolescente de cometer o crime de homicídio. Afirmou que, no dia dos fatos, o Paciente, como usuário de cocaína confesso, estava indo comprar a droga para seu uso, acompanhado, ficando acordado que a droga seria fornecida pelo adolescente que, até então, era desconhecido de . Asseverou que a prisão processual não é e não pode ser encarada como antecipação da pena, por imposição do princípio da presunção de inocência. Consignou que foi reguerida a revogação da prisão preventiva restando a mesma indeferida, sem o que MM. Juiz indicasse, com base em elementos concretos contidos nos autos, a presença de qualquer das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, motivo pelo qual carece de fundamentação. Arquiu que o paciente não oferece nenhum perigo à ordem pública e que somente a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da segregação cautelar. Argumentou que o periculum in mora é evidente, sendo inerente ao próprio estado de privação de liberdade a que está submetido o Paciente e que o fumus boni iuris é igualmente incontestável já que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva foi manifestamente sem fundamento, não havendo qualquer razão de cautela suficiente para embasar o encarceramento do Paciente. Pugnou, por fim, pela concessão liminar da ordem, e, ao final, seja a ordem concedida, ratificando-se a liminar, para que possa o Paciente responder ao processo solto. Juntou documentos. Na decisão de Id 27985768, o pleito liminar foi indeferido. As informações requisitadas foram apresentadas pela Autoridade Impetrada no Id 32197824. A Procuradoria de Justiça, em parecer Id 32396255, opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o relatório. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016058-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES Advogado (s): , PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): VOTO Verifica—se que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, , ao argumento de ausência de fundamentos concretos da prisão cautelar assim de indícios suficientes de autoria, entendendo não estarem presentes os requisitos para a decretação da preventiva, tendo em vista as alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente. No caso em deslinde, da consulta à peça delatória, fls. 1/3, dos autos originários, nº 0701130-88.2021.8.05.0274, extrai-se que o paciente restou denunciado como incurso nas penas dos artigos . 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90, e no art. 244-B, \S 2º, da Lei Federal 8.069/1990 (ECA), c/c os art. 29, caput e 69, do CP, juntamente com mais um corréu. Esclarece a exordial acusatória que, no dia 21 de março de 2021, por volta das 19h00, em via pública, na rua Planalto, bairro Cruzeiro, nesta cidade, desferiram, com a clara intenção de matar, tiros de arma de fogo, em , produzindo-lhe lesões

corporais, as quais, pela natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte, conforme se prova, provisoriamente, pela guia para exame cadavérico de fl. 13. Consta, ainda, que, no dia, horário e local acima mencionados, a vítima transitava pela via pública quando os denunciados e o adolescente W.S.O., a bordo do veículo Fiat Uno Atractive, de cor cinza, placa policial PYE3D52, pararam o veículo próximo ao local onde a vítima se encontrava, ocasião em que o adolescente W.S.O. desembarcou do aludido automóvel. Ato contínuo, o adolescente, de inopino e sem qualquer discussão prévia, efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima que estava de costas para ele. Em seguida, o adolescente adentrou o veículo, evadindo-se do local com seus comparsas. O veículo estava sendo conduzido pelo denunciado, o qual foi contratado pelo denunciado, pelo valor de R\$ 400,00, a fim de que ficasse à disposição do adolescente W.S.O. e , para o cometimento do homicídio da vítima. Em que pese a motivação do crime não ter sido suficientemente esclarecida, conforme consta do RIC de fls. 66/74, o delito foi cometido porque a vítima estava entrando em área do tráfico de drogas que não tinha autorização para tal e estava atrapalhando os negócios da organização criminosa. Motivação torpe, portanto, a alegada. Ademais, conforme já narrado, os tiros foram efetuados de surpresa e por trás da vítima, impossibilitando qualquer chance de defesa. Quanto às alegações relativas à negativa de autoria, é cediço que a presente ação não se presta a incursões em aspectos meritórios e com aprofundado exame da prova, o que demanda instrução processual regular. calcada nos princípios postos na lei penal adjetiva, procedimento que é tido como incabível no rito sumário próprio do habeas corpus, motivo pelo qual não merecem ser conhecidas. A respeito do tema já se manifestou esta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É USUÁRIA DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE. IMPETRANTE QUE DEFENDE A INOCÊNCIA DA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PELA VIA DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL JÁ ANALISADA NO HC Nº 0020688-75.2017.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Classe: Habeas Corpus.Número do Processo: 0025622-76.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/12/2017) (TJ-BA - HC: 00256227620178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2017) Noutro giro, informa o impetrante que foi requerida a revogação da prisão preventiva restando a mesma indeferida, sem o que MM. Juiz indicasse, com base em elementos concretos contidos nos autos, a presença de qualquer das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, motivo pelo qual carece de fundamentação. Conforme se pode observar na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a garantia da aplicação da lei penal e a necessidade de resquardar a ordem pública, destacando a relevância da periculosidade dos agentes e a GRAVIDADE DO CRIME. Vejamos: "a situação comporta a acolhida do pedido de PRISÃO PREVENTIVA, em homenagem, sobretudo, à garantia da aplicação da lei penal. (...). Vislumbro fundamentos para a manutenção da medida extrema, conquanto se revela providência necessária a garantia da ordem pública (...) Dentro do espectro de cognição sumária, em sede de investigações preliminares, sobressai, com certa margem de segurança, que os autuados teriam, ao menos nessa fase inicial, sido co autores do fato criminoso que vitimou a pessoa de , que veio a óbito alvejada por tiros de arma de fogo, com efetiva participação

dos custodiados, que foram essenciais na consecução da obra delituosa, executada pelo adolescente. Sobressai do almanaque administrativo que o crime em comento ocorreu em via pública, após um veículo parar nas imediações onde a vitima se encontrava, tendo o adolescente disparado contra a mesma e saído do local a bordo do automóvel, que estava sendo em companhia do . Ao que dos autos indica, existia liame subjetivo entre os envolvidos, com unidade de designos e com atuação articulada destinada à consecução do êxito na empreitada delituosa. Conclusão diversa não pode ser acolhida em sede do Juízo precário e primevo da Custódia. As diligencias policiais que se seguiram, logo após a noticia do referido óbito, levou a pessoa de , que fora encontrado na posse do veículo utilizado no momento do crime. O delito em apuração, segundo investigações preliminares, tem motivação fútil, qual seja, o simples fato da vitima não aprovar o relacionamento do adolescente com a filha desta. Fatos como estes, vem causando grande temor e revolta aos cidadãos, haja vista o aumento vertiginoso dos crimes dessa envergadura, motivado por questões de somenos importância, que demonstra a insensibilidade e desvalor ao bem maior que é a vida. A liberdade dos acusados representa, ademais, um grave risco à normalidade da instrução criminal, uma vez que a elucidação do delito está sendo feita através dos relatos de testemunhas e imagens do momento da ação criminosa, podendo a soltura precoce comprometer a revelação da verdade real de como se deram os fatos. A ordem pública, já maculada pela saga criminosa sob apuração, precisa ser preservada, ainda que, sendo o caso, se tenha que a dotar uma medida de força, traduzida no carcer ante tempus. É sabido que pela ousadia e violência da ação dos envolvidos demonstram, a priori, que os mesmos não têm compromisso com a ordem pública e nem teme a ação dos órgãos de persecução criminal, quiçá estimulado, também, pela impunidade. É cediço que a liberdade física do indivíduo é a regra, sendo a sua privação, medida de natureza excepcional. A lei admite, nada obstante, a aplicação de medidas privativas de liberdade anteriores ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que fundamentada nos limites da legalidade estrita e em critérios legais puramente objetivos. Entrevejo dos autos que presentes estão todos os critérios legais e objetivos a autorizar o carcer ante tempus dos flagranteados, o qual, reafirmo, em liberdade, se constitui em perigo iminente à ordem pública. A prisão preventiva, reafirmo, é medida de extrema excepcionalidade, sendo cabível em situações previstas nos artigos 311e 312, do Código de Processo Penal. In casu, há prova da existência do crime e existem indícios de autoria e a prisão dos custodiados se faz necessária, como dito acima, pela conveniência da instrução criminal, bem como para preservar à ordem pública. (...)" Na decisão que revisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva (fls. 261/262, dos autos originários), o juiz assim se pronunciou: "entendo inexistir qualquer fato novo que venha a demonstrar a desnecessidade da segregação cautelar, de modo que se mostra imprescindível a manutenção da sua prisão, situação que será novamente avaliada no devido momento. Ademais, está caracterizada a gravidade concreta do delito, já que os agentes atuaram premeditadamente com o intuito de matar a vítima, em razão de desavenças em razão do tráfico de drogas. Da análise dos autos, é possível verificar a presença do fumus comissi delicti, diante das provas colacionadas, que comprovam a existência do crime, assim como indícios suficientes da autoria consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos em sede policial. Por sua vez, o periculum libertatis mostra-se presente diante da

necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade em concreto do fato em tese praticado, atrelado ao modus operandi, considerando que a vítima foi morta em via pública com tiro de arma de fogo, pelas costas, sem chance de defesa, provavelmente em razão de questões relacionadas ao tráfico de drogas. Resta evidente, portanto, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, de sorte que eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto, a exigir demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento. Quando o Juízo impetrado confere o devido impulso à ação penal originária do habeas corpus, não há que se falar em irrazoabilidade do prazo para a formação da culpa do paciente. Inviável a extensão dos efeitos da decisão que relaxa a prisão preventiva do corréu ao paciente quando os fundamentos apresentados para a desconstituição da custódia cautelar não sejam aplicáveis a este último. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0017352-97.2016.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 31/10/2016) (TJ-BA - HC: 00173529720168050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 31/10/2016) Assim, conforme ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça em parecer de Id 32396254, "a manutenção da segregação cautelar do Paciente se faz necessária a fim de garantir a ordem pública, haja vista, diante do modus operandi empregado pelo mesmo para a prática do crime, que em liberdade e tendo os mesmos estímulos voltará a delinquir, tendo abalado de forma irremediável a ordem pública. Visível que o Paciente não demonstrou possuir os requisitos legais para a obtenção do favor legal consistente na revogação de sua prisão preventiva, tão pouco se revela proporcional e suficiente/eficiente a substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal." Vale destacar que o argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida uma vez que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ante o exposto, à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, e, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente da presente impetração, para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator